III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-681/2025

Processo	-	TC/015699/2022
Auditado	-	Instituto de Previdência Municipal de São Paulo
Objeto	-	Auditoria Programada – Verificar a regularidade da folha de pagamento e dos atos de pessoal e suas conformidades com a legislação e normas vigentes, referente ao exercício 2022

3.385ª Sessão Ordinária

AUDITORIA. IPREM. FOLHA DE PAGAMENTO. ATOS DE PESSOAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARGOS EM COMISSÃO. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. 1. Identificadas deficiências no cadastro do SIGPEC, ausência de recolhimento retificador de contribuições previdenciárias dos servidores em comissão, e provimento de cargos em comissão para funções não enquadradas como chefia, direção ou assessoramento. 2. Sanadas as irregularidades relativas à segregação de funções, declaração de bens, informações de remuneração, entrega de ratificação de inelegibilidade e funções atribuídas a servidores ocupantes de cargos em comissão. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. 1. Informe a alteração sistêmica do SIGPEC para estabelecimento do salário mínimo como base de cálculo mínima de contribuição para o RGPS, ou comprovar que não mais subsiste a condição que ensejava a infringência. 2. Informe o recolhimento retificador de contribuições previdenciárias em atraso, ou comprovar que não mais subsiste a condição que ensejava a diferença de cálculos. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, nos termos do seu relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto apresentada, JOÃO ANTONIO e o Conselheiro Substituto GLAUCIO ATORRE PENNA, em conhecer da auditoria programada, para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, considerando os apontamentos remanescentes dos itens 5.2 e 5.4, as informações prestadas nos autos acerca de providências em curso e o tempo decorrido desde então, em determinar o envio de ofício ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo para que encaminhe a esta Corte de Contas, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, informações sobre as seguintes providências:

(a) alteração sistêmica do SIGPEC para estabelecimento do salário mínimo como base de cálculo mínima de contribuição para o RGPS, ou, alternativamente, comprovar que não mais subsiste a condição que ensejava a infringência (itens 5.2 e 7.2);
(b) recolhimento retificador de contribuições previdenciárias em atraso, desde janeiro de 2022 a setembro de 2025, ou, alternativamente, comprovar que não mais subsiste a condição que ensejava a diferença de cálculos (itens 5.4 e 7.3).

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofícios ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, à Secretaria Municipal da Fazenda e à Controladoria Geral do Município, encaminhando cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e o Conselheiro Substituto GLAUCIO ATORRE PENNA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto

/hc/js

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/015699/2022 – Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – **Auditoria** – Pessoal – Atos de Pessoal e Folha de Pagamento referente ao exercício de 2022

AUDITORIA PROGRAMADA. ATOS DE PESSOAL. FOLHA DE PAGAMENTO. REGULARIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARGOS EM COMISSÃO. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. TRANSPARÊNCIA. 1. Auditoria programada para verificação da regularidade dos atos de pessoal e da folha de pagamento do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, exercício de 2022. **2.** Identificadas deficiências no cadastro do SIGPEC, ausência de recolhimento retificador de contribuições previdenciárias dos servidores em comissão, e provimento de cargos em comissão para funções não enquadradas como chefia, direção ou assessoramento. 3. Sanadas as irregularidades relativas à segregação de funções, declaração de bens, informações de remuneração, entrega de ratificação de inelegibilidade e funções atribuídas a servidores ocupantes de cargos em comissão. 4. Determinação para que o IPREM informe, em 60 dias, sobre a alteração sistêmica do SIGPEC para estabelecimento do salário mínimo como base de cálculo mínima de contribuição ao RGPS e sobre o recolhimento retificador das contribuições previdenciárias em atraso, ou a cessação da condição que ensejava a diferença de cálculos.

RELATÓRIO

1. Cuida a presente fiscalização de Auditoria Programada instaurada com o objetivo de verificar a regularidade dos atos de pessoal e da folha de pagamento no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, correspondentes ao exercício de 2022.

2. A **Secretaria de Controle Externo** emitiu o Relatório de Auditoria (peça 8), com um quadro resumo dos diversos aspectos do trabalho fiscalizatório realizado no período de 03/10/2022 e 06/01/2023, dos quais destacamos: (i) fragilidades e falhas nas informações das remunerações dos servidores nos portais da internet; deficiências no cadastro da base de dados do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas e Competências – Sigpec; ausência de segregação de funções nos departamentos de gestão de compras e folha de pagamento; servidores em cargos em comissão, cujas atribuições não se prestam para chefia, direção e assessoramento, em virtude da baixa quantidade de servidores efetivos, falta de infraestrutura de pessoal e consequente prejuízo na consecução de suas atividades; (ii) emprego de base de cálculo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS inferior ao salário mínimo, em desacordo com a Lei Federal

nº 8.213/91 e o Decreto Federal nº 3.048/99, havendo, inclusive, ausência de recolhimento retificador de contribuições previdenciárias.

3. Em sede de achados, em sua conclusão, a Auditoria consignou os seguintes apontamentos:

> **5.1.** Ausência de segregação de funções nas atividades da gestão de compras e folha de pagamento (subitem 3.1);
> **5.2.** Deficiências no cadastro da base de dados do Sigpec e Base de cálculo de contribuição para o RGPS inferior ao salário mínimo em desacordo com a LF nº 8.213/91 e o DF nº 3.048/99 (subitem 3.2);
> **5.3.** Ausência de declaração pública de bens do gestor da entidade e do chefe do setor de compras (subitem 3.3);
> **5.4.** Ausência de recolhimento retificador de contribuições previdenciárias dos servidores em comissão de livre provimento e nomeação (subitem 3.4);
> **5.5.** Existência de servidores ocupantes de cargos em comissão que não desempenham papel de chefia, direção ou assessoramento, nem demandam relação de confiança específica com a autoridade nomeante (subitem 3.5);
> **5.6.** Fragilidades e deficiências nas informações das remunerações dos servidores nos portais da internet (subitem 3.6);
> **5.7.** Entrega intempestiva da Ratificação da Declaração de Inelegibilidade de ocupantes de cargos em comissão (subitem 3.7).

4. Por fim, formulou as seguintes propostas de encaminhamentos:

> **7.1.** Apresentar, no prazo de 180 dias, plano de ação, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, juntamente com a definição de prazos e responsáveis por cada uma delas, visando a implementação da segregação de funções nas atividades da gestão de compras e folha de pagamento. (subitem 3.1);
> **7.2.** Apresentar, no prazo de 90 dias, as ações tomadas para regularização do cadastro da base de dados do Sigpec e alteração da base de cálculo de contribuição para o RGPS quanto ao seu limite mínimo, conforme o disposto na LF nº 8.213/91 e o DF nº 3.048/99. (subitem 3.2);
> **7.3.** Providenciar recolhimento retificador de contribuições previdenciárias dos servidores em atraso. (subitem 3.4);
> **7.4.** Apresentar, no prazo de 180 dias, plano de ação, (contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, juntamente com a definição de prazos e responsáveis por cada uma delas), para adoção de providências necessárias à estruturação do Instituto, para que os cargos em comissão de livre provimento e nomeação previstos em lei sejam direcionados à chefia, direção e assessoramento, de acordo com os termos do artigo 37, II e V, da Constituição Federal. (subitem 3.5);
> **7.5.** Adotar procedimentos de controle interno para verificação do cumprimento da legislação pelo Iprem no tocante à entrega de declaração pública de bens do gestor da entidade e do chefe do setor de compras, bem como à entrega tempestiva da ratificação da declaração de inelegibilidade de ocupantes de cargos em comissão e ao valor da base de cálculo de contribuição para o RGPS nunca inferior ao salário mínimo. (subitens 3.3 e 3.7);
> **7.6.** Recomenda-se que o Iprem promova alteração na informação da planilha remuneração do servidor do Portal Dados Abertos, para que seja possível visualizar as deduções obrigatórias de responsabilidade do servidor, de forma que a informação fique mais transparente e fidedigna. (subitem 3.6).

5. Oficiados para manifestação (peças 11/13), por determinação da Relatoria (peça 10), o IPREM e a Controladoria Geral do Município encaminharam respostas (peças 20/21 e 30/32), enquanto a Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, igualmente oficiada, deixou transcorrer o prazo "in albis" (peça 33). A Controladoria cingiu-se a analisar a recomendação da proposta de encaminhamento que a Especializada fez no item 7.6. Já o IPREM enfrentou, ao menos em parte, as infringências constantes do Relatório de Auditoria**.** Quanto ao **5.1**, o IPREM discorreu sobre as providências adotadas acerca da segregação de funções nas atividades da gestão de compras e folha de pagamento; quanto aos itens **5.3 e 5.7**, informou o IPREM estar em fase de implantação

a entrega da declaração pública de bens do gestor da entidade e do chefe do setor de compras, no momento de troca no cargo e que instituiu novos procedimentos para entrega tempestiva da Ratificação da Declaração de Inelegibilidade de ocupantes de cargos em comissão. Por fim, quanto ao **5.6**, o IPREM informou que, embora siga as diretrizes e o padrão de todos os órgãos da Administração Indireta da Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP atenderá à recomendação desta Corte acerca das informações das remunerações dos servidores nos portais da internet, passando passou a disponibilizar histórico de pagamentos extraído do SIGPEC no Portal da Transparência.

6. A **Secretaria de Controle Externo** analisou os esclarecimentos fornecidos pelo IPREM e pela Controladoria, com base nos quais considerou sanados os itens 5.1, 5.3, 5.6 e 5.7. Os demais itens (5.2, 5.4 e 5.5) foram mantidos com as seguintes justificativas. Quanto ao item 5.2, a Especializada reconheceu que houve avanços no cadastro das gratificações e benefícios dos servidores no SIGPEC, mas considerou pendente a solução definitiva sobre a base de cálculo de contribuição para o RGPS inferior ao salário mínimo, pois, apesar das justificativas do IPREM, a legislação federal exige que o salário mínimo seja o limite mínimo para a base de contribuição, e o próprio IPREM informou que aguardava orientação da Secretaria Municipal de Gestão sobre eventual alteração sistêmica. Em relação ao item 5.4, a Auditoria entendeu que, embora o IPREM tenha relatado dificuldades técnicas para emissão das guias retificadoras e esteja em processo de adaptação ao eSocial, a ausência de recolhimento retificador de contribuições previdenciárias dos servidores em comissão de livre provimento e nomeação permanecia sem solução efetiva. Já para o item 5.5, a Equipe Auditora observou que, apesar dos planos de reestruturação e modernização apresentados pelo IPREM, poucas ações concretas foram implementadas, não havendo definição clara de prazos, responsáveis ou direcionamento dos cargos em comissão para funções de chefia, direção ou assessoramento.

7. A **Assessoria Jurídica** (peças 39/40), pronunciando-se sobre o processado, acompanhou as análises da Auditoria, de caráter eminentemente técnico, e entendeu haver a Auditoria Programada atingido seus objetivos e penderem de solução os itens 5.2, 5.4 e 5.5.

8. Novamente oficiadas as unidades responsáveis pelos pontos fiscalizados (peças 42/44), para manifestação a respeito das conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, temos que a SEFAZ não se pronunciou (peça 60), enquanto o IPREM e a CGM encaminharam os documentos juntados às peças 59 e 61/62, respectivamente.

9. Após analisados ambos os pronunciamentos, a **Secretaria de Controle Externo** (peça 65) considerou que houve providências complementares por parte do IPREM, mas que estas ainda eram insuficientes para sanar as pendências atinentes aos itens **5.2, 5.4 e 5.5**, do Relatório de Auditoria, motivo pelo qual concluiu permanecerem os respectivos apontamentos.

10. A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 68) enalteceu o trabalho desenvolvido pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas, bem como as providências da Origem para sanar os problemas encontrados, cujos apontamentos remanescentes, no seu

entendimento, não configuram ilegalidade, mas propostas de aprimoramento. Ao final propugnou pelo conhecimento e registro da Auditoria Programada, sem prejuízo de eventuais determinações.

11. Ao manifestar-se, a **Secretaria Geral** (peças 70/71) ressaltou que a presente Auditoria cumpriu seu objetivo, previsto no art. 8º da Resolução 06/00 e opinou estar em condições de ser submetida à apreciação e à deliberação superiores, sem prejuízo de eventuais recomendações às Origem. Quanto à matéria analisada, igualmente entendeu sanados os apontamentos **5.1, 5.3, 5.6 e 5.7**, além de **parte do 5.2**, relativamente à inclusão no Cadastro do SIGPEC dos dados referentes às as gratificações percebidas. No tocante aos apontamentos **5.2** (na parte remanescente correspondente à base de cálculo de contribuição para o RGPS inferior ao salário mínimo), **5.4** e **5.5**, destacou que a despeito dos esforços e das providências informadas pelo IPREM, visando a sanar as irregularidades e atender às respectivas propostas de providências formuladas pela SCE, é imprescindível a comprovação da efetiva correção de suas ações. Por tais motivos, concluiu pela manutenção desses itens.

12. É o Relatório.

VOTO

01. A presente Auditoria Programada, realizada no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, teve por escopo verificar a regularidade da folha de pagamento e dos atos de pessoal referentes ao exercício de 2022, e a conformidade destes em relação às normas vigentes.

02. Considerando que o processo de fiscalização ora em julgamento foi devidamente instruído, com observância da Resolução TCMSP nº 06/2000, e efetivação do contraditório nos termos do Regimento Interno desta Corte, com fundamento no art. 11, § 1º da citada Resolução, de plano **CONHEÇO** desta Auditoria Programada, para fins de **REGISTRO**.

03. Passo agora à análise de mérito dos apontamentos do Relatório de Auditoria e das propostas de encaminhamento.

04. A Especializada sintetizou os achados nos itens 5.1 a 5.7 do Relatório de Auditoria de Conformidade. Após o recebimento dos comentários do gestor e os esclarecimentos da Controladoria Geral do Município, a Coordenadoria III considerou superados os apontamentos 5.1, 5.3, 5.6 e 5.7, entendimento este acompanhado pela Assessoria Jurídica. Considerando que o IPREM efetivou as medidas necessárias para segregar das funções de gestão de compras e folha de pagamento (item 5.1), suprir a omissão quanto à declarações de bens do gestor da entidade e do chefe do setor de compras (item 5.3), colher tempestivamente as declarações de inelegibilidade dos servidores ocupantes de cargos em comissão (item 5.7), e suprir as deficiências nas informações de remunerações dos servidores daquela autarquia no Portal e Dados Abertos (item 5.6), acolho as manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica e considero sanados os **itens**

5.1, 5.3, 5.6 e 5.7. Consequentemente, ficam prejudicadas as propostas de encaminhamento dos **itens 7.1, 7.5 e 7.6.**

05. Cabe então analisar os apontamentos remanescentes, quais sejam, os **itens 5.2, 5.4 e 5.5** e as **propostas de encaminhamento 7.2, 7.3 e 7.4.**

06. Começando pelo **item 5.2** do Relatório de Auditoria, este registrou deficiências no cadastro da base de dados do SIGPEC, tendo em vista que a necessidade de realização de cálculos fora do sistema, em uma planilha em formato *excel*, o que consiste em uma fragilidade do sistema, diante do risco de ocorrerem erros nos cálculos manuais e inconsistências em cálculos adicionais que poderiam ser realizados em valores-base incorretos. Esse primeiro aspecto, no entanto, foi posteriormente considerado sanado, com a constatação, pela Auditoria, após esclarecimento do IPREM, de que os dados faltantes estavam sendo registrados no módulo cadastro do SIGPEC.

07. Não obstante, havia um segundo aspecto a ser observado no item 5.2, qual seja, o uso de base de cálculo de contribuição para o RGPS inferior ao salário mínimo em desacordo com a legislação vigente. Acerca desse ponto, acompanho o entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica de que não há margem para a Municipalidade estabelecer piso inferior ao mínimo no Regime Geral de Previdência Social, como alegado pelo IPREM, tendo em vista que o RGPS está previsto na Constituição Federal como competência legislativa exclusiva da União. Desse modo, não há como se afastar a incidência da Lei Federal nº 8.213/1991 no que tange à fixação do salário mínimo como base de cálculo mínima para as contribuições.

08. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento sobre a constitucionalidade da forma de cálculo da contribuição previdenciária no RGPS, realizado no âmbito do Recurso Especial nº 852.796, Tema 833 de Repercussão Geral, afirmou que a definição da base de cálculo das contribuições previdenciárias é matéria de competência legislativa da União e que o salário mínimo é o parâmetro constitucional para o piso dos benefícios e contribuições previdenciárias. Decisões de Tribunais Federais, com fundamento na Emenda Constitucional nº 103/2019 (§ 14 do art. 195 da CF), reforçam que o segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, sendo vedada a utilização de base de cálculo inferior ao salário mínimo nacional.

09. O próprio IPREM, conforme peça 59, informou estar instruindo processo administrativo junto à Secretaria Municipal de Gestão (SEGES) para promover eventual alteração sistêmica no SIGPEC, aguardando orientação do órgão central de pessoal, pontuando, destacando que aguardava resposta da SEGES, já que este é o órgão responsável por emitir orientações de pessoal no âmbito da PMSP, e que a parametrização do sistema deveria ser a mesma para toda a Administração Direta. Ademais, acresceu que, com a publicação da Lei Municipal nº 17.708, de 2021, a questão da base seria regularizada, em decorrência da reestruturação promovida relativamente aos cargos em comissão, abrangendo os valores correspondentes.

010.Portanto, esse aspecto do item 5.2 remanesce como pendente de solução e será objeto de determinação neste voto, ao final, de forma compatível com a proposta de encaminhamento da Auditoria constante do item 7.2, sendo importante frisar que demanda atenção especial, dada sua complexidade e impacto direto sobre a conformidade previdenciária e a segurança jurídica dos atos de pessoal.

011. Seguindo, então, para o **item 5.4**, no qual o apontamento consiste na ausência de recolhimento retificador de contribuições previdenciárias dos servidores em comissão de livre provimento e nomeação, decorrente de uma diferença constantemente apurada entre os cálculos feitos pelo SIGPEC e os cálculos feitos pelo IPREM.

012. Quanto a esse apontamento, o IPREM novamente reconheceu a ocorrência da falha e justificou o atraso no recolhimento a dificuldades técnicas e operacionais com os sistemas SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social e eSocial - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas.

013. Neste caso, embora seja necessário reconhecer que o IPREM atuou para tentar sanar o apontamento, não logrou fazê-lo e comprovar o que os recolhimentos retificadores foram efetivamente realizados até o momento de sua última manifestação dos autos datada de 24 de abril de 2024 (peça 59). Diante disso, acompanho o entendimento da Auditoria pela manutenção do apontamento, razão pela qual deve ser emitida determinação ao final, nos moldes o item 7.3 das propostas de encaminhamento, para que, diante do tempo decorrido, sejam atualizadas as informações acerca da solução do problema.

014. Por fim, passamos à análise do **item 5.5**, que apontou a existência de servidores ocupantes de cargos em comissão no IPREM que não desempenhavam funções de chefia, direção ou assessoramento, nem demandavam relação de confiança específica com a autoridade nomeante, em desacordo com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e com a tese fixada pelo STF no Tema 1.010, que restringe a criação de cargos em comissão ao exercício dessas funções e exige proporcionalidade e descrição clara das atribuições em lei.

015. Em suas manifestações, especialmente na peça 59, o IPREM admitiu as falhas apontadas e informou que estava implementando um plano de estruturação do quadro de pessoal e de modernização tecnológica, incluindo a aprovação de lei para criação de cargos de Analista de Previdência, reorganização administrativa, processos de certificação e concursos públicos, mas reconheceu que parte das ações permanecia em andamento e que ainda não havia definição clara de prazos, responsáveis ou direcionamento efetivo dos cargos em comissão para as funções exigidas pela Constituição.

016. Neste item, houve progresso em relação às providências relatadas. O Poder Executivo promoveu a reorganização administrativa da autarquia com a edição do Decreto Municipal nº 62.556, de 12 de julho de 2023, conferindo ao IPREM autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e estabelecendo sua vinculação à Secretaria Municipal da Fazenda.

017. Dentre os principais aspectos, o decreto disciplina as finalidades e atribuições do IPREM, detalha a estrutura administrativa e revoga o decreto anterior, estabelecendo critérios objetivos para a criação, denominação e lotação dos cargos de provimento em comissão, especialmente os cargos de chefia, direção e assessoramento. O texto normativo, ao fixar atribuições claras para todos as unidades (arts. 15 a 39) e seus dirigentes (art. 48 e 49) alinhou a estrutura do IPREM às exigências constitucionais e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, restringindo a criação e o provimento de cargos em comissão às funções de liderança e assessoramento, com atribuições claras e vinculadas à confiança institucional, e promovendo a proporcionalidade entre cargos efetivos e cargos em comissão.

018. Paralelamente a isso, o Projeto de Lei nº 447/2023 foi aprovado e sancionado pelo Prefeito, tornando-se a Lei Municipal nº 17.997, de 28 de setembro de 2023, que criou 70 (setenta) cargos de Analista de Previdência, carreira de nível superior multidisciplinar, com atribuições técnicas específicas e requisitos de ingresso por concurso público. A lei também promoveu medidas de reorganização administrativa do IPREM, alinhando sua estrutura às exigências constitucionais e à legislação federal aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social, prevendo mecanismos de profissionalização e especialização do quadro de pessoal, além de reforçar a necessidade de processos seletivos transparentes e meritocráticos para o provimento dos cargos efetivos.

019. Essas inovações normativas se relacionam diretamente ao enfrentamento do apontamento do item 5.5 do relatório de auditoria, que identificou o provimento de cargos em comissão para funções que não se enquadravam como chefia, direção ou assessoramento. Ao criar cargos efetivos de natureza técnica e restringir o uso de cargos em comissão às funções estratégicas, de liderança e assessoramento, a Lei nº 17.997/2023 contribui para a adequação da estrutura funcional do IPREM ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal, mitigando os riscos de desvio de função e de inconstitucionalidade apontados pela Especializada.

020. Destaque-se que o cerne do apontamento do item 5.5 já vinha sendo apontado por esta Corte desde a análise do balanço do exercício de 2019, no âmbito do TC/008444/2020, no qual foi determinado que o IPREM apresentasse "*Plano de Estruturação do quadro de pessoal e de modernização tecnológica para o desempenho de suas finalidades constitucionais, e de equacionamento da situação financeira do Regime Previdenciário, bem como a composição de sua força de trabalho, com expertise em tecnologia da informação*".[1]

021. Dessa forma, é possível concluir que a Lei Municipal nº 17.997/2023 representa um marco normativo fundamental para a superação do item 5.5, pois sua aprovação e implementação viabilizam a adequação da estrutura funcional da autarquia. Ressalte-se, ainda, considerando os processos de auditoria em que essa infringência foi anteriormente registrada, que tal avanço institucional também se concretizou em razão da atuação diligente e propositiva deste

[1] TC/008444/2020, Relator Conselheiro Roberto Braguim, julgado na 3.248ª Sessão Ordinária realizada em 23/11/2022.

Tribunal de Contas do Município de São Paulo, cujos apontamentos e recomendações técnicas impulsionaram a modernização administrativa e a profissionalização da gestão de pessoal do IPREM.

022. Por fim, ainda quanto ao item 5.5, é necessário fazer constar que foi realizado o I Concurso Público para provimento de 30 (trinta) cargos vagos de Analista de Previdência – APREV no ano de 2024, tendo o resultado sido publicado em 17 de dezembro do ano passado. Após a devida homologação, a nomeação dos aprovados foi publicada no Diário Oficial em 26 de maio de 2025.

023. Considerando que foi possível constatar todas as providências saneadoras relatadas, por meio de mera consulta a edições do Diário Oficial, deixo de fazer determinações, como preconizado pela proposta de encaminhamento 7.4.

024.Diante do exposto, considerando que este procedimento fiscalizatório atendeu à finalidade de verificar, no âmbito do IPREM, a regularidade da folha de pagamento e dos atos de pessoal, CONHEÇO da presente **AUDITORIA PROGRAMADA**, para fins de **REGISTRO**. Considerando os apontamentos remanescentes dos itens 5.2 e 5.4, as informações prestadas nos autos acerca de providências em curso e o tempo decorrido desde então, **DETERMINO** o envio de ofício ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM para que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações sobre as seguintes providências:

a) Alteração sistêmica do SIGPEC para estabelecimento do salário mínimo como base de cálculo mínima de contribuição para o RGPS, ou, alternativamente, comprovar que não mais subsiste a condição que ensejava a infringência (itens 5.2 e 7.2);

b) Recolhimento retificador de contribuições previdenciárias em atraso, desde janeiro de 2022 a setembro de 2025, ou, alternativamente, comprovar que não mais subsiste a condição que ensejava a diferença de cálculos (itens 5.4 e 7.3).

025.EXPEÇAM-SE ofícios ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, à Secretaria Municipal da Fazenda e à Controladoria Geral do Município, encaminhando cópia do relatório, voto e do Acórdão a ser proferido pelo Pleno.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR

Processo:	**TC/015699/2022**
Interessados:	Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, Secretaria Municipal da Fazenda e Controladoria Geral do Município
Objeto:	Auditoria Programada – Atos de Pessoal e Folha de Pagamento referente ao exercício de 2022 – IPREM
Relator:	**Conselheiro Eduardo Tuma**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator e no que se refere ao item 5.5. dos achados da Auditoria pondero que a Pasta trouxe aos autos o Decreto nº 62.556, de 12 de julho de 2023, que teve por finalidade adequar a estrutura atual às atribuições da autarquia bem como atender às diretrizes de reestruturação dos cargos de chefia, direção e assessoramento em CDAs, e anunciou uma série de ações que, segundo ela, estão em andamento com o intuito de reestruturar o IPREM, preencher cargos, promover maior especialização de seu corpo técnico, modernizar as tecnologias empregadas e proporcionar maior controle e segurança das informações.

Colaciono, ainda, o entendimento adotado por este Tribunal de Contas no precedente TC/005856/2022, que analisou as contas do Executivo referentes ao exercício de 2021 para constar que o elemento da confiança exigido pela lei é parte do subjetivismo da autoridade nomeante para com o servidor por ele nomeado para o exercício do cargo na competência exigida, elemento este, portanto, necessário ao encerramento das discussões a respeito do tema. Assim, não há exigência constitucional para a "especial relação de confiança", tampouco identidade imediata entre provimento em concurso público com a relação de confiança.

TCM, 08 de outubro de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

RSPCV/GNB/DCF/RB